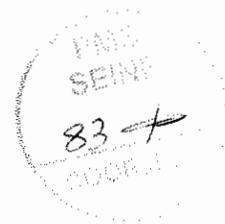


**PARECER JURÍDICO
COORDENADORIA JURÍDICA**



**PAR/COJUR/SEINF Nº 136/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P092940/2019.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 151/2019**

Pedido de abertura de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, do tipo maior desconto, Contratação de empresa especializada para a execução, sob demanda da Secretaria da Infraestrutura, de serviços de pavimentação asfáltica e “tapa buraco”, no âmbito do Município de Sobral (sede e distritos), com o fornecimento de todos os insumos e equipamentos necessários. Exame de legalidade.

*Recebido hoje.
Vistos, etc.*

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do Pregão Eletrônico nº 151/2019 visando a Contratação de empresa especializada para a execução, sob demanda da Secretaria da Infraestrutura, de serviços de pavimentação asfáltica e “tapa buraco”, no âmbito do Município de Sobral (sede e distritos), com o fornecimento de todos os insumos e equipamentos necessários”, conforme solicitação formalizada pela atual Secretaria da Infraestrutura da Prefeitura de Sobral.

Os autos foram encaminhados por e-mail para esta Coordenadoria Jurídica pela Central de Licitações – CELIC para análise da documentação necessária para instrução processual e composição do processo de licitação, nos termos da legislação em vigor.

É o breve relatório.

Manifesto-me tal como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao processo de licitação, verifico que o mesmo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93. No mais, vê-se que o procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação.

A modalidade escolhida é o Pregão Eletrônico, prevista na Lei 10.520/2002 (lei que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão), a qual

entendemos ser perfeitamente cabível e até mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços e transparência dela decorrentes.

Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua aquisição no termo de referência, concluímos que se adequam perfeitamente aos fins dos interesses do Município de Sobral, não caracterizando qualquer desvio de finalidade na aquisição do material licitado.

Ressalto a conferência da real necessidade de licitar na forma “por lote” - e não “por item” -, o que deve ser feito pela área técnica da Secretaria da Infraestrutura, que será a parte que utilizará os respectivos serviços/fornecimentos.

De mais a mais, e dando início ao exame dos documentos em referência, denota-se que estão atendidas as exigências da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com suas alterações ulteriores.

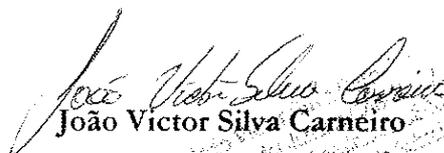
Além disso, o Edital de Pregão Eletrônico preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/93.

Em relação à minuta do contrato, verifica-se que a mesma atende às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, e art. 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, nos instrumentos, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

Diante do exposto, e sem que se faça necessária maior divagação, entendemos que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal à realização do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 151/2019.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 14 de outubro de 2019.


João Victor Silva Carneiro
Coordenador Jurídico SEINF
OAB/CE 32.457